SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115845 - TO (2026/0304283-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DJALMA CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO BATISTA NAVES - GO004458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único; (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição; e (iv) saber se o reconhecimento da continuidade delitiva, no contexto descrito, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, o que impede o conhecimento do *writ*, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60934792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb4e1ee4-fdef-425d-ae1f-ed50485b6676

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único), pois a tese defensiva nem sequer foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

5. A análise da continuidade delitiva não foi objeto de debate na instância ordinária, de modo que o exame direto pelo Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

6. O reconhecimento da continuidade delitiva, no caso, demandaria revaloração de elementos probatórios e ampla dilação probatória

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: eb4e1ee4-fdef-425d-ae1f-ed50485b6676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115845 - TO (2026/0304283-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DJALMA CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO BATISTA NAVES - GO004458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único; (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição; e (iv) saber se o reconhecimento da continuidade delitiva, no contexto descrito, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, o que impede o conhecimento do *writ*, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60571792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:35
Código de Controle do Documento: 420631d4-af83-4432-baff-1f331a164709

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único), pois a tese defensiva nem sequer foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

5. A análise da continuidade delitiva não foi objeto de debate na instância ordinária, de modo que o exame direto pelo Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

6. O reconhecimento da continuidade delitiva, no caso, demandaria revaloração de elementos probatórios e ampla dilação probatória

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJALMA CANDIDO VIEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 1.422/1.424, por meio da qual deixei de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 217-A, *caput* (por duas vezes), c/c o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal**, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (e-STJ fls. 1.074/1.095).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo ministerial para aplicar a fração de 1/2 (metade) da majorante do art. 226, II do Código Penal, fixando a pena definitiva em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado** (e-STJ fls. 1.210/1.211).

Ajuizada revisão criminal, a Corte estadual não conheceu do pedido (e-STJ fls. 1.408/1.412).

Posteriormente, foi ajuizada nova revisão criminal, na qual o Tribunal de origem novamente não conheceu do pedido (e-STJ fls. 165/167).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que houve indevida aplicação do concurso material (art. 69 do Código Penal), quando presentes os requisitos do art. 71, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 2/16).

Documento eletrônico VDA60571792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:35
Código de Controle do Documento: 420631d4-af83-4432-baff-1f331a164709

Requereu, desse modo, o reconhecimento da continuidade delitiva simples (art. 71, *caput*, do Código Penal).

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.414):

> HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLURALIDADE DE DELITOS SUCESSIVOS, EM FACE DE VÍTIMAS DIFERENTES. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. REVOLVOVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO* WRIT*.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60571792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:35
Código de Controle do Documento: 420631d4-af83-4432-baff-1f331a164709

> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, entendi pela ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, mormente porque a tese defensiva não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de analisar o tema, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

De fato, o acórdão da apelação criminal tratou somente das matérias relativas à desclassificação e à causa de aumento da pena prevista no art. 226, II, do Código Penal.

Já o aresto proferido em revisão criminal, no ponto, consignou o seguinte (e-STJ fls. 97/98, grifo nosso):

> ***A pretensão revisional, ao buscar o reconhecimento da continuidade delitiva, exige revaloração de elementos probatórios, especialmente quanto aos contextos de tempo, lugar, maneira de execução e liame subjetivo entre as condutas, o que demanda reexame do substrato fático****, procedimento que extrapola os estreitos limites da cognição possível em sede de revisão criminal.*
>
> *A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a revisão criminal não se presta ao redimensionamento da pena com base em argumentos que demandem reapreciação do conjunto probatório. Tal pretensão deve ser veiculada pelos meios recursais ordinários, não por ação de natureza rescindente, como demonstra o seguinte julgado:* [...]
>
> *Com efeito,* ***a pretensão ora deduzida pelo revisionando se assemelha a verdadeiro sucedâneo recursal, travestido de revisão criminal, em manifesta afronta ao princípio da estabilidade das decisões judiciais e à***

Documento eletrônico VDA60571792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:35
Código de Controle do Documento: 420631d4-af83-4432-baff-1f331a164709

segurança jurídica, não se amoldando a qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

Ademais, conforme devidamente apontado no parecer ministerial, cujas razões passo a adotar, "*para se alterar o que restou decidido na origem* [na sentença condenatória]*, a fim de reconhecer a continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável praticados pelo ora paciente em face das duas vítimas menores, seria necessária ampla dilação probatória, inviável na via estreita do* habeas corpus" (e-STJ fls. 1.4018/1.419).

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60571792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/10/2026 19:38:35
Código de Controle do Documento: 420631d4-af83-4432-baff-1f331a164709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.845 / TO

Número Registro: 2026/0304283-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018048620178272715 00018278520248272715 00028472420188272715 00076886320258272700
00113864320268272700 00164154120188272737 113864320268272700 164154120188272737
18048620178272715 18278520248272715 28472420188272715 76886320258272700

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO BATISTA NAVES
ADVOGADO	: GILBERTO BATISTA NAVES - GO004458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: DJALMA CANDIDO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJALMA CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO BATISTA NAVES - GO004458
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60933667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: 4aec051b-b1cb-4a95-9d79-012653c6152a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: 4aec051b-b1cb-4a95-9d79-012653c6152a